Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

Nº da proposição	Data de autuação
00205/2013	12/09/2013

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADA MIRIAN SOBREIRA

Ementa:

INSTITUI A SEMANA DO DESARMAMENTO, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE DEFESA SOCIAL
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	PROJETO DE LEI
Descrição:	SEMANA DO DESARMAMENTO		
Autor:	99067 - DEPUTADA MIRIAN SOBREIRA		
Usuário assinador:	99067 - DEPUTADA MIRIAN SOBREIRA		
Data da criação:	12/09/2013 10:15:12	**Data da assinatura:**	12/09/2013 13:14:20

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA MIRIAN SOBREIRA

AUTOR: DEPUTADA MIRIAN SOBREIRA

PROJETO DE LEI
12/09/2013

INSTITUI A SEMANA DO DESARMAMENTO, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado do Ceará, a Semana do Desarmamento, com o objetivo de sensibilizar e mobilizar o cidadão cearense a unir esforços em favor do desarmamento em todos os seus aspectos.

Parágrafo único. A Semana Estadual do Desarmamento, ora instituída, será proclamada anualmente a partir de 24 de outubro, conforme previsão da Organização das Nações Unidas (ONU), Resolução nº 50/72, de 10 de janeiro de 1996.

Art. 2° Para atender o disposto nesta Lei, durante a Semana Estadual do Desarmamento, deverão ser realizadas, como parte da programação, ações educativas.

Art. 3° O Chefe do Poder Executivo expedirá os atos regulamentares necessários ao fiel cumprimento desta Lei.

Art. 4° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 10 de setembro de 2013.

Mirian Sobreira

Deputada Estadual – PSB

JUSTIFICATIVA

Dados da Organização das Nações Unidas (ONU) revelam que os gastos militares mundiais com armamento ultrapassaram o montante de 1,5 trilhão de dólares. Além disso, tais dados também demonstram que o licenciamento para o uso de armas legalizadas de fogo, em nível mundial, equivale a aproximadamente 640 milhões, sendo que dois terços deste montante estão nas mãos da sociedade civil.

Outro dado que consideramos relevante diz respeito ao comércio legal de armas de pequeno calibre, que ultrapassa quatro bilhões de dólares por ano. Já o comércio ilegal está estimado em um bilhão de dólares. Sabemos que essas armas convencionais causam destruição à vida e a integridade física das pessoas. Mesmo depois de anos da ocorrência do ato violento, suas marcas permanecem na vida e na alma das vítimas.

A Assembleia Geral da ONU, por meio da Resolução nº 50/72, de 1996, considerando os dados da violência mundial, aprovou a Semana do Desarmamento Mundial. Porém, em nível de Brasil, esta medida ainda não conta com o envolvimento de todos, notadamente dos estados-membros.

Os dados acima mencionados demonstram uma realidade mundial, na qual o Brasil também se insere e, embora seja considerado um país pacífico, desponta nas pesquisas com alto nível de violência e mortes por armas. Segundo relatório do Conselho Cidadão para a Segurança Pública e Justiça Penal - Organização Não-Governamental - (ONG), Fortaleza é a décima terceira cidade mais violenta do mundo. Já no âmbito do Estado do Ceará, a taxa de mortalidade por uso de arma de fogo aumentou 200% na década de 2000/2010, conforme pesquisa elaborada pelo Centro Brasileiro de Estudos Latino-Americanos.

Nesse contexto desolador, estimular a cultura de paz e da não violência, a partir do engajamento do cidadão na Semana Estadual do Desarmamento por meio da redução de armamento, é tarefa precípua e necessária. Partindo dessa compreensão, essa proposição visa a trazer para essa Casa Legislativa o debate sobre esse importante tema. Para isso, contamos com o apoio dos Ilustres Pares dessa Casa para a aprovação desse projeto e, consequentemente, para a redução da violência e dos acidentes domésticos ocorridos em razão da utilização de armas de fogo.

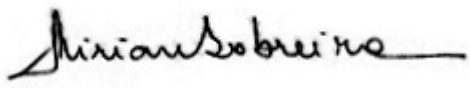

DEPUTADA MIRIAN SOBREIRA

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Usuário assinador:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	13/09/2013 09:44:51	**Data da assinatura:**	13/09/2013 12:51:15

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
13/09/2013

LIDO NA 108.ª (CENTÉSIMA OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA OITAVA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 13 DE SETEMBRO DE 2013.

CUMPRIR PAUTA.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	INFORMAÇÂO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99327 - JOSÉ WELLINGTON MOTA MARTINS		
Usuário assinador:	99327 - JOSÉ WELLINGTON MOTA MARTINS		
Data da criação:	16/09/2013 09:36:07	**Data da assinatura:**	16/09/2013 12:35:32

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÂO
16/09/2013

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-034-00
FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	27/04/2012
	ITEM NORMA:	7.2

MATÉRIA:

- MENSAGEM N°
- **PROJETO DE LEI N°. 205/2013**
- PROJETO DE INDICAÇÃO N°.
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N°
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°.
- PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL N°.
- PROJETO DE RESOLUÇÃO N°

AUTORIA: DEPUTADA MIRIAN SOBREIRA

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

JOSÉ WELLINGTON MOTA MARTINS

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DESPACHO
Descrição:	PROJ DE LEI 205/2013 - REMESSA À CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinador:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	20/09/2013 09:43:42	**Data da assinatura:**	20/09/2013 12:43:21

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TECNICAS

DESPACHO
20/09/2013

ENCAMINHE-SE À CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA, PARA ANÁLISE E PARECER.

WALMIR ROSA DE SOUSA

COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DESPACHO
Descrição:	PL 205/2013 - DISTRIBUIÇÃO PARA ANÁLISE/PARECER.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinador:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	25/09/2013 11:11:36	**Data da assinatura:**	25/09/2013 14:11:52

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
25/09/2013

À Dra. Andréa Albuquerque de Lima para, assessorada por Mônica Rocha Borges Costa, proceder análise e emitir parecer.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO

DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	00017/2013	**Tipo do documento:**	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS) Nº (S/N)		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinador:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	17/12/2013 11:45:32	**Data da assinatura:**	17/12/2013 11:45:32

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TECNICAS

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00017/2013
17/12/2013

Termo de desentranhamento PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS) nº (S/N)
Motivo: equivoco

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)
Descrição:	PARECER TÉCNICO JURÍDICO - PROJETO DE LEI Nº 205/2013		
Autor:	99290 - MONICA ROCHA BORGES COSTA		
Usuário assinador:	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
Data da criação:	17/12/2013 12:26:41	**Data da assinatura:**	17/12/2013 12:53:44

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)
17/12/2013

PROJETO DE LEI Nº 205/2013

AUTORIA: DEPUTADA MIRIAN SOBREIRA

MATÉRIA: "INSTITUI A SEMANA DO DESARMAMENTO, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ"

PARECER TÉCNICO JURÍDICO

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa Legislativa, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº 205/2013**, de autoria da Excelentíssima Senhora Deputada **Mirian Sobreira**, *que:* **INSTITUI A SEMANA DO DESARMAMENTO, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ**.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA APLICÁVEL

Estabelece a Constituição Federal o seguinte:

> *"**Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição".***

O art. 25, § 1º, da Carta Magna, trata sobre competência e organização, como expõe a seguir*:*

> ***"Art. 25**. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.*
>
> *§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição".*

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seu artigo 14, inciso I, *"ex vi legis"*:

> ***"Art. 14.*** *O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:*
>
> I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação.*"*

A Constituição Federal se refere à violência e a dignidade da pessoa humana, estabelecendo o seguinte:

> **Art. 5º** – Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
>
> ***Art. 6º*** *– São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e a infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.*
>
> ***Art. 144*** *– A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:*

O Estatuto do Desarmamento, LEI nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003, estabelece e regulamenta o seguinte:

> CAPÍTULO I
>
> DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS
>
> Art. 1o O Sistema Nacional de Armas. Sinarm, instituído no Ministério da Justiça, no âmbito da Polícia Federal, tem circunscrição em todo o território nacional.
>
> Art. 2o Ao Sinarm compete:
>
> I . identificar as características e a propriedade de armas de fogo, mediante cadastro;
>
> II . cadastrar as armas de fogo produzidas, importadas e vendidas no País;
>
> III . cadastrar as autorizações de porte de arma de fogo e as renovações expedidas pela Polícia Federal;
>
> IV . cadastrar as transferências de propriedade, extravio, furto, roubo e outras ocorrências suscetíveis de alterar os dados cadastrais, inclusive as decorrentes de fechamento de empresas de segurança privada e de transporte de valores;
>
> V . identificar as modificações que alterem as características ou o funcionamento de arma de fogo;
>
> VI . integrar no cadastro os acervos policiais já existentes;

VII . cadastrar as apreensões de armas de fogo, inclusive as vinculadas a procedimentos policiais e judiciais;

VIII . cadastrar os armeiros em atividade no País, bem como conceder licença para exercer a atividade;

IX . cadastrar mediante registro os produtores, atacadistas, varejistas, exportadores e importadores autorizados de armas de fogo, acessórios e munições;

X . cadastrar a identificação do cano da arma, as características das impressões de raiamento e de microestriamento de projétil disparado, conforme marcação e testes obrigatoriamente realizados pelo fabricante;

XI . informar às Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal os registros e autorizações de porte de armas de fogo nos respectivos territórios, bem como manter o cadastro atualizado para consulta.

Parágrafo único. As disposições deste artigo não alcançam as armas de fogo das Forças Armadas e Auxiliares, bem como as demais que constem dos seus registros próprios.

CAPÍTULO II

DO REGISTRO

Art. 3o É obrigatório o registro de arma de fogo no órgão competente.

Parágrafo único. As armas de fogo de uso restrito serão registradas no Comando do Exército, na forma do regulamento desta Lei.

Art. 4o Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:

I . comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal;

II . apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;

III . comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei.

§ 1o O Sinarm expedirá autorização de compra de arma de fogo após atendidos os requisitos anteriormente estabelecidos, em nome do requerente e para a arma indicada, sendo intransferível esta autorização.

§ 2o A aquisição de munição somente poderá ser feita no calibre correspondente à arma adquirida e na quantidade estabelecida no regulamento desta Lei.

§ 3o A empresa que comercializar arma de fogo em território nacional é obrigada a comunicar a venda à autoridade competente, como também a manter banco de dados com todas as características da arma e cópia dos documentos previstos neste artigo.

§ 4o A empresa que comercializa armas de fogo, acessórios e munições responde legalmente por essas mercadorias, ficando registradas como de sua propriedade enquanto não forem vendidas.

§ 5o A comercialização de armas de fogo, acessórios e munições entre pessoas físicas somente será efetivada mediante autorização do Sinarm.

§ 6o A expedição da autorização a que se refere o § 1o será concedida, ou recusada com a devida fundamentação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data do requerimento do interessado.

§ 7o O registro precário a que se refere o § 4o prescinde do cumprimento dos requisitos dos incisos I, II e III deste artigo.

Art. 5o O certificado de Registro de Arma de Fogo, com validade em todo o território nacional, autoriza o seu proprietário a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou domicílio, ou dependência desses, ou, ainda, no seu local de trabalho, desde que seja ele o titular ou o responsável legal pelo estabelecimento ou empresa. (Redação dada pela Lei nº 10.884, de 2004 p. 52)

§ 1o O certificado de registro de arma de fogo será expedido pela Polícia Federal e será precedido de autorização do Sinarm.

§ 2o Os requisitos de que tratam os incisos I, II e III do art. 4o deverão ser comprovados periodicamente, em período não inferior a 3 (três) anos, na conformidade do estabelecido no regulamento desta Lei, para a renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo.

§ 3o Os registros de propriedade, expedidos pelos órgãos estaduais, realizados até a data da publicação desta Lei, deverão ser renovados mediante o pertinente registro federal no prazo máximo de 3 (três) anos.

CAPÍTULO III

DO PORTE

Art. 6o É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

I . os integrantes das Forças Armadas;

II . os integrantes de órgãos referidos nos incisos do **caput** do art. 144 da Constituição Federal;

III . os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei;

IV . os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 250.000 (duzentos e cinqüenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço;

V . os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

VI . os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal;

VII . os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias;

VIII . as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei;

IX . para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental.

§ 1o As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V e VI deste artigo terão direito de portar arma de fogo fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, na forma do regulamento, aplicando-se nos casos de armas de fogo de propriedade particular os dispositivos do regulamento desta Lei.

§ 2o A autorização para o porte de arma de fogo dos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI e VII está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do art. 4o, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei.

§ 3o A autorização para o porte de arma de fogo das guardas municipais está condicionada à formação funcional de seus integrantes em estabelecimentos de ensino de atividade policial, à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei.

IV - os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinqüenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço; (Redação dada pela Lei nº 10.867, de 2004 p. 50)

§ 5o Aos residentes em áreas rurais, que comprovem depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência alimentar familiar, será autorizado, na forma prevista no regulamento desta Lei, o porte de arma de fogo na categoria caçador.

Art. 7o As armas de fogo utilizadas pelos empregados das empresas de segurança privada e de transporte de valores, constituídas na forma da lei, serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas empresas, somente podendo ser utilizadas quando em serviço, devendo essas observar as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, sendo o certificado de registro e a autorização de porte expedidos pela Polícia Federal em nome da empresa.

§ 1o O proprietário ou diretor responsável de empresa de segurança privada e de transporte de valores responderá pelo crime previsto no parágrafo único do art. 13 desta Lei, sem prejuízo das demais sanções administrativas e civis, se deixar de registrar ocorrência policial e de comunicar à Polícia Federal perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de armas de fogo, acessórios e munições que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte e quatro) horas depois de ocorrido o fato.

§ 2o A empresa de segurança e de transporte de valores deverá apresentar documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos constantes do art. 4o desta Lei quanto aos empregados que portarão arma de fogo.

§ 3o A listagem dos empregados das empresas referidas neste artigo deverá ser atualizada semestralmente junto ao Sinarm.

Art. 8o As armas de fogo utilizadas em entidades desportivas legalmente constituídas devem obedecer às condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, respondendo o possuidor ou o autorizado a portar a arma pela sua guarda na forma do regulamento desta Lei.

Art. 9o Compete ao Ministério da Justiça a autorização do porte de arma para os responsáveis pela segurança de cidadãos estrangeiros em visita ou sediados no Brasil e, ao Comando do Exército, nos termos do regulamento desta Lei, o registro e a concessão de porte de trânsito de arma de fogo para colecionadores, atiradores e caçadores e de representantes estrangeiros em competição internacional oficial de tiro realizada no território nacional.

Art. 10. A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm.

§ 1o A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente:

I . demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física;

II . atender às exigências previstas no art. 4o desta Lei;

III . apresentar documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente.

§ 2o A autorização de porte de arma de fogo, prevista neste artigo, perderá automaticamente sua eficácia caso o portador dela seja detido ou abordado em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias químicas ou alucinógenas.

Art. 11. Fica instituída a cobrança de taxas, nos valores constantes do Anexo desta Lei, pela prestação de serviços relativos:

I . ao registro de arma de fogo;

II . à renovação de registro de arma de fogo;

III . à expedição de segunda via de registro de arma de fogo;

IV . à expedição de porte federal de arma de fogo;

V . à renovação de porte de arma de fogo;

VI . à expedição de segunda via de porte federal de arma de fogo.

§ 1o Os valores arrecadados destinam-se ao custeio e à manutenção das atividades do Sinarm, da Polícia Federal e do Comando do Exército, no âmbito de suas respectivas responsabilidades.

§ 2o As taxas previstas neste artigo serão isentas para os proprietários de que trata o § 5o do art. 6o e para os integrantes dos incisos I, II, III, IV, V, VI e VII do art. 6o, nos limites do regulamento desta Lei.

CAPÍTULO IV

DOS CRIMES E DAS PENAS

Posse irregular de arma de fogo de uso permitido

Art. 12. Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa: Pena. detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Omissão de cautela

Art. 13. Deixar de observar as cautelas necessárias para impedir que menor de 18 (dezoito) anos ou pessoa portadora de deficiência mental se apodere de arma de fogo que esteja sob sua posse ou que seja de sua propriedade: Pena. detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorrem o proprietário ou diretor responsável de empresa de segurança e transporte de valores que deixarem de registrar ocorrência policial e de comunicar à Polícia Federal perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de arma de fogo, acessório ou munição que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte quatro) horas depois de ocorrido o fato.

Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido

Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena. reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. O crime previsto neste artigo é inafiançável, salvo quando a arma de fogo estiver registrada em nome do agente.

Disparo de arma de fogo

Art. 15. Disparar arma de fogo ou acionar munição em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela, desde que essa

conduta não tenha como finalidade a prática de outro crime: Pena. reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito

Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso proibido ou restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena. reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:

I . suprimir ou alterar marca, numeração ou qualquer sinal de identificação de arma de fogo ou artefato;

II . modificar as características de arma de fogo, de forma a torná-la equivalente a arma de fogo de uso proibido ou restrito ou para fins de dificultar ou de qualquer modo induzir a erro autoridade policial, perito ou juiz;

III . possuir, detiver, fabricar ou empregar artefato explosivo ou incendiário, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar;

IV . portar, possuir, adquirir, transportar ou fornecer arma de fogo com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado;

V . vender, entregar ou fornecer, ainda que gratuitamente, arma de fogo, acessório, munição ou explosivo a criança ou adolescente; e

VI . produzir, recarregar ou reciclar, sem autorização legal, ou adulterar, de qualquer forma, munição ou explosivo.

Comércio ilegal de arma de fogo

Art. 17. Adquirir, alugar, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, adulterar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena . reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

Parágrafo único. Equipara-se à atividade comercial ou industrial, para efeito deste artigo, qualquer forma de prestação de serviços, fabricação ou comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercido em residência.

Tráfico internacional de arma de fogo

Art. 18. Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente: Pena . reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

Art. 19. Nos crimes previstos nos arts. 17 e 18, a pena é aumentada da metade se a arma de fogo, acessório ou munição forem de uso proibido ou restrito.

Art. 20. Nos crimes previstos nos arts. 14, 15, 16, 17 e 18, a pena é aumentada da metade se forem praticados por integrante dos órgãos e empresas referidas nos arts. 6o, 7o e 8o desta Lei.

Art. 21. Os crimes previstos nos arts. 16, 17 e 18 são insuscetíveis de liberdade provisória.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 22. O Ministério da Justiça poderá celebrar convênios com os Estados e o Distrito Federal para o cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 23. A classificação legal, técnica e geral, bem como a definição das armas de fogo e demais produtos controlados, de usos proibidos, restritos ou permitidos será disciplinada em ato do Chefe do Poder Executivo Federal, mediante proposta do Comando do Exército.

§ 1o Todas as munições comercializadas no País deverão estar acondicionadas em embalagens com sistema de código de barras, gravado na caixa, visando possibilitar a identificação do fabricante e do adquirente, entre outras informações definidas pelo regulamento desta Lei.

§ 2o Para os órgãos referidos no art. 6o, somente serão expedidas autorizações de compra de munição com identificação do lote e do adquirente noculote dos projéteis, na forma do regulamento desta Lei.

§ 3o As armas de fogo fabricadas a partir de 1 (um) ano da data de publicação desta Lei conterão dispositivo intrínseco de segurança e de identificação, gravado no corpo da arma, definido pelo regulamento desta Lei, exclusive para os órgãos previstos no art. 6o.

Art. 24. Excetuadas as atribuições a que se refere o art. 2º desta Lei, compete ao Comando do Exército autorizar e fiscalizar a produção, exportação, importação, desembaraço alfandegário e o comércio de armas de fogo e demais produtos controlados, inclusive o registro e o porte de trânsito de arma de fogo de colecionadores, atiradores e caçadores.

Art. 25. Armas de fogo, acessórios ou munições apreendidos serão, após elaboração do laudo pericial e sua juntada aos autos, encaminhados pelo juiz competente, quando não mais interessarem à persecução penal, ao Comando do Exército, para destruição, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo único. As armas de fogo apreendidas ou encontradas e que não constituam prova em inquérito policial ou criminal deverão ser encaminhadas, no mesmo prazo, sob pena de responsabilidade, pela autoridade competente para destruição, vedada a cessão para qualquer pessoa ou instituição.

Art. 26. São vedadas a fabricação, a venda, a comercialização e a importação de brinquedos, réplicas e simulacros de armas de fogo, que com estas se possam confundir.

Parágrafo único. Excetuam-se da proibição as réplicas e os simulacros destinados à instrução, ao adestramento, ou à coleção de usuário autorizado, nas condições fixadas pelo Comando do Exército.

Art. 27. Caberá ao Comando do Exército autorizar, excepcionalmente, a aquisição de armas de fogo de uso restrito.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às aquisições dos Comandos Militares.

Art. 28. É vedado ao menor de 25 (vinte e cinco) anos adquirir arma de fogo, ressalvados os integrantes das entidades constantes dos incisos I, II e III do art. 6o desta Lei.

Art. 29. As autorizações de porte de armas de fogo já concedidas expirar-se-ão 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei.

Parágrafo único. O detentor de autorização com prazo de validade superior a 90 (noventa) dias poderá renová-la, perante a Polícia Federal, nas condições dos arts. 4o, 6o e 10 desta Lei, no prazo de 90 (noventa) dias após sua publicação, sem ônus para o requerente.

Art. 30. Os possuidores e proprietários de armas de fogo não registradas deverão, sob pena de responsabilidade penal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei, solicitar o seu registro apresentando nota fiscal de compra ou a comprovação da origem lícita da posse, pelos meios de prova em direito admitidos.

Art. 31. Os possuidores e proprietários de armas de fogo adquiridas regularmente poderão, a qualquer tempo, entregá-las à Polícia Federal, mediante recibo e indenização, nos termos do regulamento desta Lei.

Art. 32. Os possuidores e proprietários de armas de fogo não registradas poderão, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei, entregá-las à Polícia Federal, mediante recibo e, presumindo-se a boa-fé, poderão ser indenizados, nos termos do regulamento desta Lei.

Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo e no art. 31, as armas recebidas constarão de cadastro específico e, após a elaboração de laudo pericial, serão encaminhadas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ao Comando do Exército para destruição, sendo vedada sua utilização ou reaproveitamento para qualquer fim.

Art. 33. Será aplicada multa de R$ 100.000,00 (cem mil reais) a R$ 300.000,00 (trezentos mil reais), conforme especificar o regulamento desta Lei:

I. à empresa de transporte aéreo, rodoviário, ferroviário, marítimo, fluvial ou lacustre que deliberadamente, por qualquer meio, faça, promova, facilite ou permita o transporte de arma ou munição sem a devida autorização ou com inobservância das normas de segurança;

II . à empresa de produção ou comércio de armamentos que realize publicidade para venda, estimulando o uso indiscriminado de armas de fogo, exceto nas publicações especializadas.

Art. 34. Os promotores de eventos em locais fechados, com aglomeração superior a 1000 (um mil) pessoas, adotarão, sob pena de responsabilidade, as providências necessárias para evitar o ingresso de pessoas armadas, ressalvados os eventos garantidos pelo inciso VI do art. 5o da Constituição Federal.

Parágrafo único. As empresas responsáveis pela prestação dos serviços de transporte internacional e interestadual de passageiros adotarão as providências necessárias para evitar o embarque de passageiros armados.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35. É proibida a comercialização de arma de fogo e munição em todo o território nacional, salvo para as entidades previstas no art. 6o desta Lei.

§ 1o Este dispositivo, para entrar em vigor, dependerá de aprovação mediante referendo popular, a ser realizado em outubro de 2005.

§ 2o Em caso de aprovação do referendo popular, o disposto neste artigo entrará em vigor na data de publicação de seu resultado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 36. É revogada a Lei no 9.437, de 20 de fevereiro de 1997.

Art. 37. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

DO PROJETO DE LEI

A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de Leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais.

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI, § 2º e suas alíneas").

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Estadual, *in verbis:*

"Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

No mesmo sentido estabelece o Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará – Resolução 389, 11 de dezembro de 1996, em seus artigos 196, e 206 respectivamente "*in verbis"*:

*"**Art. 196**. As proposições constituir-se-ão em:*

II – projeto:

b) de lei

> “Art. 206. A Assembléia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:
>
> II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;”

Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

Podemos observar que a proposição em análise fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, onde enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art. 88, incisos III, e VI, da Carta Magna Estadual.

Segundo nosso entendimento, a proposição em baila impõe conduta ao Poder Executivo ofendendo, portanto o princípio da tripartição dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República e art. 3º da Constituição do Estado, desrespeitando o princípio da unidade da Federação.

Ademais, os arts. 2º e 3º da proposição, merecem destaque, notadamente porque impõem, uma conduta ao Poder Executivo Estadual, na medida que deverá expedir os atos necessários ao fiel cumprimento da lei, regulamentando a matéria; E mesmo que, não estando catalogado no art. 2º que o Poder Executivo é o responsável pela execução do que aduz o artigo em baila, o que não deixa de validar que o responsável por executar referida norma jurídica, é o Poder Executivo.

Como se sabe, já abordado acima, as proposições legislativas que impõe condutas aos demais poderes constituídos violam o principio constitucional da separação dos poderes, na conformidade do art. 2º da Carta Magna.

Entretanto, o poder regulamentar é exclusivo do Poder Executivo, nos termos do art. 88, inciso IV da Constituição Alencarina, na medida em que aduz que cabe ao Governador do Estado a expedição de decretos e regulamentos para fiel execução de leis, não necessitando, pois, de autorização legislativa para o exercício de sua competência exclusiva, sendo, portanto, inconstitucional qualquer ato normativo nesse sentido.

CONSIDERAÇÕES

A Campanha Nacional do Desarmamento busca a mobilização da sociedade brasileira para retirar de circulação o maior número possível de armas de fogo. A entrega voluntária de armas pelos cidadãos é uma orientação prevista no Estatuto do Desarmamento e hoje pode ser feita em muitos postos de coleta espalhados em todo o Brasil. Além da entrega, a campanha tem o objetivo de conscientizar a população para os riscos de ter uma arma de fogo. Com a campanha preventiva, situações cotidianas de violência que, com uma arma, podem se transformar em fatalidade.

Estudos já divulgados pelo Ministério da Justiça apontam diminuição da violência e queda nos índices de homicídio no período das campanhas pelo Brasil. Portanto, a medida se mostra eficaz e cumpre determinação do Estatuto do Desarmamento.

O Estatuto do Desarmamento completa dez anos nesse ano - 2013, mas não há muito a ser celebrado. A legislação tornou mais rígida o controle sobre o comércio de armamento, mas o Brasil ainda é o sétimo país com a maior circulação de armas de fogo e dono de uma das maiores taxas de homicídios do mundo. O estatuto, dizem especialistas, tem aspectos positivos, mas sozinho não é suficiente para reduzir a violência.

O estatuto tem um efeito limitado porque não foi complementado por outras medidas que venham aprofundar o impacto do desarmamento. O que falta são políticas públicas complementares.

Outro fator é que o projeto ainda não foi totalmente implementado. Ainda falta a integração dos dois sistemas de controle de armas do país: o Sistema Nacional de Armas, da Polícia Federal, e o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas, que pertence ao Exército.

O estatuto é uma condição necessária, mas não suficiente para diminuir a violência no Brasil. À lei não esta conseguindo reduzir a violência de maneira expressiva no país.

A sociedade está se armando por causa da falta de confiança e de um sentimento de decepção muito grande com as autoridades. As pessoas não confiam na política de segurança dos estados e do governo federal. E, assim, a população recorre a essa tentativa ilusória de autoproteção e de tentar resolver o problema por conta própria.

Nem sempre ter uma arma de fogo em casa é efetivo para se garantir proteção, já que muitas vezes os assaltantes atuam em bando e abusam do fator surpresa. Desta forma, mesmo comprada com o objetivo legítimo de defesa pessoal, a arma acaba caindo nas mãos de criminosos e acaba elevando o número de armamento ilegal em circulação.

Para especialistas, as armas registradas pela Polícia Federal são somente a ponta do iceberg, pois existem milhões de armas em circulação que não foram inscritas. A Suíça, por exemplo, é o terceiro país em quantidade de armas, mas, mesmo assim, os índices de homicídios são baixíssimos. Outro ponto problemático é o controle de fronteiras e o tráfico de armas de fogo no país.

O estatuto não impediu e não impedirá que os criminosos tenham acesso às armas ilegais, exatamente por serem ilegais. As fronteiras do país são um verdadeiro pandemônio, e diariamente entram armas que vão abastecer o mercado negro. Criminosos não compram armas legais e não são pessoas legalmente armadas que cometem esses assassinatos.

A lei que prometia maior controle e fiscalização de armas teve efeito contrário ao suposto objetivo, uma vez que jogou na ilegalidade milhões de armas ao exigir a renovação do registro a cada três anos. As pessoas simplesmente não estão renovando seus registros por questões burocráticas, financeiras e até mesmo por desconfiança.

Entre as várias falhas do governo, segundo especialistas, estão também à falta de um efetivo maior da Polícia Federal para controlar milhões de armas em circulação no país e uma integração efetiva dos cadastros de armas junto a PF, e ao Exército.

O controle atual não consegue transpor de forma eficaz para o sistema de justiça criminal gerando informações que possam ser trabalhadas de forma inteligente. Esse é o grande obstáculo do controle de armas no Brasil. Falta um papel mais ativo do governo federal em estabelecer uma regulamentação mais clara do papel de cada agente público envolvido.

Portanto, somente com a aplicação plena do estatuto é que será possível ter um diagnóstico preciso sobre o universo das armas no país e facilitar a implementação de políticas públicas para a redução do número de homicídios no Brasil.

O Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/2003) entrou em vigor em 2003 e regulamenta o registro, a posse, o porte e a comercialização de armas de fogo e munição no Brasil. Com o Estatuto, o país passou a ter critérios mais rigorosos para o controle das armas. O registro é o primeiro passo para ter uma arma em casa ou portá-la na rua.

O certificado de registro é o documento que atesta que a arma é de origem legal e permite que ela seja mantida sob guarda, ou seja, autoriza a posse da arma. Assim, o cidadão pode mantê-la em casa ou no local de trabalho, desde que seja o responsável legal pelo estabelecimento.

A posse não permite que o indivíduo ande nas ruas com a arma. Para isso, é preciso a autorização para o porte de arma de fogo. O porte é concedido previamente pela Polícia Federal.

A lei proíbe que civis tenham o porte de arma. A exceção é para os casos em que o individuo comprovadamente tiver a vida ameaçada. O porte de armas é permitido aos agentes de segurança pública, integrantes das Forças Armadas, policiais, agentes de inteligência e agentes de segurança privada.

A qualquer momento a autorização de porte pode ser cassada. É o que acontece se o portador andar armado em estado de embriaguez, sob efeito de drogas ou remédios que afetem a capacidade intelectual ou motora.

O Estatuto do Desarmamento tornou mais difícil o cidadão ter acesso ao porte de arma e estimulou a população a se desarmar. Foi o estatuto que instituiu a realização das campanhas de desarmamento, prevendo o pagamento de indenização para quem entregasse espontaneamente suas armas, a qualquer momento, à Polícia Federal.

O Estatuto também aperfeiçoou a legislação para punir mais efetivamente o comércio ilegal e o tráfico internacional de armas de fogo. Tais crimes, antes enquadrados como contrabando e descaminho, passaram a ser expressamente previstos em lei especifica. A pena prevista para essas condutas é de quatro a oito anos de prisão e multa.

O desarmamento é um processo importante na construção da paz e da cooperação no mundo, em especial nesta região. A OEA e a ONU são por natureza um espaço para que os estados possam dialogar pacificamente, sem ter que recorrer ao uso de armas e força. Além disso, a ONU e a OEA também se esforçam para trabalhar contra a proliferação de armas de destruição em massa, assim como a eliminação do tráfico ilícito de armas.

Conforme proclamado pela Assembleia Geral da ONU, a semana do Desarmamento é realizada em todo o mundo, de 24 a 30 de outubro, todos os anos, desde 1996, conforme resolução 50/72, de 10 de janeiro de 1996.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, somos de parecer ***FAVORÁVEL*** à regular tramitação do presente projeto de lei que **INSTITUI A SEMANA DO DESARMAMENTO, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ - Projeto de Lei 205/2013**, sugerindo, entretanto, a supressão ou alteração dos arts. 2º e 3º da proposição, pelos motivos acima expostos.

É o parecer, salvo melhor juízo, da CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA

CONSULTOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO

MONICA ROCHA BORGES COSTA

ASSESSOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DESPACHO
Descrição:	PL 205/2013 - ENCAMINHAMENTO À COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinador:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	17/12/2013 13:00:46	**Data da assinatura:**	17/12/2013 13:00:55

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
17/12/2013

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Coordenador das Consultorias Técnicas.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO

DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DESPACHO
Descrição:	PROJ DE LEI 205/2013 - ANÁLISE E REMESSA AO PROCURADOR		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinador:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	18/12/2013 11:55:12	**Data da assinatura:**	18/12/2013 11:55:17

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TECNICAS

DESPACHO
18/12/2013

DE ACORDO COM O PARECER.

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR.

WALMIR ROSA DE SOUSA

COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI Nº. 205/2013 - REMESSA À CCJR		
Autor:	99486 - PAULO HIRAM STUDART GURGEL MENDES		
Usuário assinador:	99486 - PAULO HIRAM STUDART GURGEL MENDES		
Data da criação:	18/12/2013 17:36:38	**Data da assinatura:**	18/12/2013 17:36:43

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
18/12/2013

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

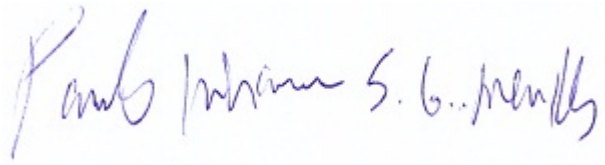

PAULO HIRAM STUDART GURGEL MENDES

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	ESTUDO TÉCNICO
Descrição:	ESTUDO TÉCNICO DA MATÉRIA		
Autor:	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
Usuário assinador:	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
Data da criação:	19/12/2013 10:23:37	**Data da assinatura:**	19/12/2013 10:23:45

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

ESTUDO TÉCNICO
19/12/2013

COMISSÕES TÉCNICAS	**CÓDIGO:**	**FQ-COTEC-035-02**
ESTUDO TÉCNICO	**DATA EMISSÃO:**	15/05/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PROJETO DE LEI Nº 205/2013
AUTORIA: DEPUTADA MIRIAN SOBREIRA
EMENTA: INSTITUI A SEMANA DO DESARMAMENTO, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

I. **Introdução**

Temos ora em comento o Projeto de Lei Nº 205/2013, de autoria da Deputada Mirian Sobreira, cujo objetivo é dispor instituir a semana do desarmamento, no âmbito do Estado do Ceará. Em sua justificativa, a nobre deputada autora defende que o referido Projeto de Lei tem como objetivo estimular a cultura de paz e da não violência, a partir do engajamento do cidadão na Semana Estadual do Desarmamento por meio da redução de armamento, é tarefa precípua e necessária.

I. **Fundamentação**

Ao se analisar, primeiramente, o âmbito da constitucionalidade do projeto, nota-se que suas disposições se encontram em consonância com os ditames da Carta Magna, pois conforme consta em seu artigo 25, no que se refere à competência legislativa, os Estados possuem competência para legislar sobre matérias que não lhe seja vedada pela Constituição. Como vemos no seguinte trecho transcrito:

> ***Art. 25.*** *Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.*
>
> ***§ 1º*** *- São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.*

Logo, não encontramos empecilhos de âmbito constitucional, já que a matéria em questão não consta como óbice para sua propositura pelos Estados da Federação, já que se trata de matéria residual, podendo ter seu processo iniciado pelos Deputados Estaduais, como assevera a nobre deputada autora ao propor o Projeto em comento.

O artigo 60 da Constituição Estadual reafirma a informação acima quanto à competência dos deputados estaduais, conforme o trecho transcrito abaixo:

> ***Art. 60****. Cabe a iniciativa de leis:*
>
> ***I –*** *Aos Deputados Estaduais*

Em sede regimental, destacamos que não encontramos para o Projeto de Lei em comento razões que denunciem sua prejudicabilidade. Tais razões encontram-se expostas no artigo 234 do Regimento Interno desta Casa:

> ***Art. 234.*** *Considera-se prejudicada:*
>
> ***I*** *- a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro, que já tenha sido aprovado ou rejeitado na mesma Sessão Legislativa, ou transformado em diploma legal;*
>
> ***II*** *- a discussão ou a votação de proposição anexa, quando a aprovada ou rejeitada, for idêntica ou de finalidade oposta a anexada;*
>
> ***III*** *- a proposição, com as respectivas emendas, que tiver substitutivo aprovado;*
>
> ***IV*** *- a emenda ou subemenda de matéria idêntica a outra, já aprovada ou rejeitada;*
>
> ***V*** *- a emenda ou subemenda de matéria idêntica a de outra ou de dispositivos já aprovados;*
>
> ***VI*** *- a discussão ou votação de qualquer projeto semelhante a outro, considerado inconstitucional, de acordo com o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.*
>
> ***Parágrafo único.*** *De igual modo, se considera prejudicado o requerimento, com a mesma ou oposta finalidade, de outro já deliberado.*

I. **Conclusão**

Obervamos que o projeto em questão encontra-se em **conformidade** com a **Constituição Federal e Estadual**, bem como quantos aos aspectos regimentais. Nada mais a tratar, finalizamos nosso estudo.

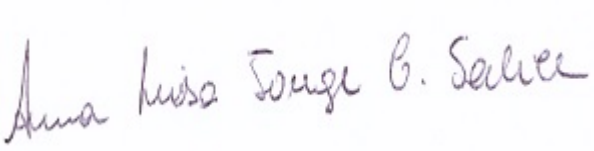

ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR		
Autor:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Usuário assinador:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	14/02/2014 11:36:22	**Data da assinatura:**	25/02/2014 09:37:05

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
25/02/2014

COMISSÕES TÉCNICAS	**CÓDIGO:**	**FQ-COTEC-021-03**
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR COM ESTUDO TÉCNICO	**DATA EMISSÃO:**	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	01/04/2013
	ITEM NORMA:	7.2

(CCJR)

A Sua Excelência o(a) Senhor(a) Deputado(a) WELINGTON LANDIM.

Assunto: Designação para relatoria de matéria

Senhor(a) Deputado(a),

1. Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno desta Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator(a) da referida matéria, lembrando-lhe o prazo regimental de 10 dias para a apresentação do Parecer (RI. Art. 82, inciso I).

2. Segue em anexo o estudo realizado pela assessoria técnica da Comissão de Constituição Justiça e Redação, a fim de contribuir na elaboração do parecer.

3. Solicitamos, tão logo a matéria seja relatada, encaminhá-la à Comissão para a inclusão em Pauta.

Atenciosamente,

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	PARECER
Descrição:	INSTITUI A SEMANA DO DESARMAMENTO, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.		
Autor:	99080 - WELINGTON LANDIM		
Usuário assinador:	99080 - WELINGTON LANDIM		
Data da criação:	18/02/2014 11:39:31	**Data da assinatura:**	12/03/2014 11:40:48

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO WELINGTON LANDIM

PARECER
12/03/2014

Somos de parecer FAVORÁVEL à regular tramitação do presente projeto de lei, com a supressão dos arts. 2º e 3º da proposição.

WELINGTON LANDIM

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	POSIÇÃO DA COMISSÃO		
Autor:	801 - JERÔNIMO ARAÚJO COSTA NETO		
Usuário assinador:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	17/03/2014 13:54:56	**Data da assinatura:**	27/03/2014 08:26:11

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
27/03/2014

COMISSÕES TÉCNICAS	**CÓDIGO:**	**FQ-COTEC-012-03**
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	**DATA EMISSÃO:**	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

(X) REUNIÃO ORDINÁRIA ( ) REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
MATÉRIA: PROJETO DE LEI N° 205/2013
AUTORIA: DEPUTADA MIRIAN SOBREIRA
RELATOR(A): DEPUTADO WELINGTON LANDIM
PARECER: FAVORÁVEL COM A SUPRESSÃO DOS ARTIGOS 2º E 3º

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	ESTUDO TECNICO EM CONJUNTO (2 ASSINATURAS)
Descrição:	ESTUDO TÉCNICO DA CDS- P.I N°205/2013		
Autor:	99546 - THIAGO ARRAIS FEITOZA		
Usuário assinador:	99546 - THIAGO ARRAIS FEITOZA		
Data da criação:	12/05/2014 14:07:05	**Data da assinatura:**	12/05/2014 14:51:19

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE DEFESA SOCIAL

ESTUDO TECNICO EM CONJUNTO (2 ASSINATURAS)
12/05/2014

COMISSÕES TÉCNICAS	**CÓDIGO:**	**FQ-COTEC-035-02**
ESTUDO TÉCNICO	**DATA EMISSÃO:**	15/05/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

COMISSÃO DE DEFESA SOCIAL
PROJETO DE INDICAÇÃO Nº205/2013
AUTORIA: DEPUTADO FERREIRA ARAGÃO
EMENTA: INSTITUI A SEMANA DO DESARMAMENTO NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

I – Introdução

Por força do art. 55, §2º, da Constituição Estadual, e dos arts. 41, caput, 48, caput e inciso XIV, e 98 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, o presente estudo técnico limitar-se-á, na análise da Proposição em foco, ao campo temático pertinente à atribuição específica desta Comissão de Defesa Social.
O estudo tem como objeto a Proposição nº 205/2013 (Projeto de Indicação), que visa criar o "INSTITUI A SEMANA DO DESARMAMENTO, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.", a fim de promover o desarmamento no nosso estado, conforme resolução n°50/72 da ONU e promover a educação da população acerca do uso de armas de fogo.
A justificativa da Proposição é, em suma: "diminuir o número de vítimas de arma de fogo no nosso estado, promovendo um diálogo com a sociedade acerca dos riscos da posse de arma de fogo". Destarte, a proposição em comento interessa a esta Comissão no tema: segurança pública organização da Polícia Civil (art. 48, XIV, "a" e "c", do Regimento Interno da ALCE).

II – Fundamentação

As primeiras campanhas de desarmamento no Brasil foram no ano de 2003, através da promulgação do Estatuto do Desarmamento, e até hoje já retiraram mais de 500 mil armas de circulação e realizaram 1,5 milhão de regularizações. As campanhas buscam a entrega voluntária de armas e a regularização da posse. Os primeiros resultados da campanha foi que no ano de 2005, recorde de recolhimento de armas, o número de mortes diminuiu 11%.

De acordo com a ONG Viva Rio, a Campanha Nacional de Desarmamento Voluntário de 2011 resultou nas seguintes estatísticas: em cinco dias, 240 armas foram entregues para serem destruídas, 70% delas revólveres, a principal motivação foi que as armas caíssem em mãos erradas (32%); de um acidente (28%); ou de uma tragédia em caso de assalto (10%). Metade das pessoas informou ter recebido a arma em herança. A maioria, 67%, não possuía registro delas. A maioria dos que entregaram armas são homens (68%). Entre homens e mulheres, 87% têm acima de 40 anos, predomina a classe média - 71%.

O Instituto Sou da Paz, de São Paulo realizou um estudo acerca das “As armas do crime”. O estudo tomou por base a pesquisa “Prisões em flagrante na cidade de São Paulo”, em 2012. Na maioria dos crimes registrados em São Paulo, as armas usadas são revólveres e pistolas de fabricação nacional (Taurus e Rossi – 68%) e de calibre permitido (69%). Os dados, segundo o estudo, reforçam a afirmação de especialistas na área de segurança pública, sobre as armas que estão nas mãos dos criminosos no país serem de fabricação nacional e não importadas. Sobre os principais motivos para a prisão do acusado que está com arma de fogo, o primeiro lugar é ocupado pelo roubo (45,3%). Em seguida vem o descumprimento de algum artigo do Estatuto do Desarmamento (40,8%), como porte ou posse ilegal. Outros motivos, como tráfico de drogas, receptação, latrocínios e outros representam menos de 15% das prisões com armas de fogo.

A lei que institui a Semana Estadual de Desarmamento, já está em vigor em Goiânia desde 2011, mais voltada para o desarmamento infantil, através da promoção de concursos de redação, monografias, produção de imagens e organização de atos públicos.

Esses dados demonstram a importância que tem a semana do desarmamento, seguindo ao estatuto do desarmamento e orientações da ONU. Dessa forma ampliaria a campanha já existente no país, aumentando o número de entregas de armas e informando a sociedade cearense dos riscos da arma em domicílio.

III – Considerações finais

Por todo o acima exposto, tendo em vista a real possibilidade de que lei com o teor da proposição apresentada reduza, no Estado do Ceará, a violência e a criminalidade decorrente de armas de fogo, mediante a semana estadual de desarmamento , e, considerando o art. 48, XIV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, este estudo interessa a esta Comissão nos temas: segurança pública e promoção da integração social, com vistas à prevenção da violência e da criminalidade (art.48, XIV, “a” e “c”, do Regimento Interno da ALCE).

Referências Bibliográficas

http://www.estadao.com.br/noticias/cidades,viva-rio-divulga-balanco-da-campanha-do-desarmamento-na-ci

http://www.onu.org.br/a-onu-em-acao/a-onu-e-o-desarmamento/

http://www.boanoticia.org.br/noticias_detalhes.php?cod_secao=1&cod_noticia=5356

http://blog.sekronalarmes.com.br/?tag=semana-mundial-do-desarmamento

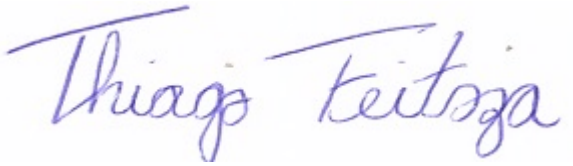

THIAGO ARRAIS FEITOZA

ESTAGIÁRIO (A) / COLABORADOR (A)

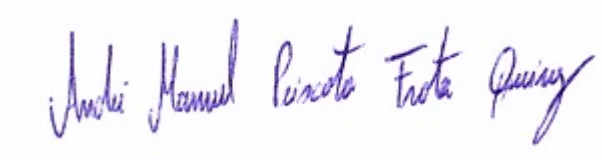

ANDRÉ MANUEL PEIXOTO FROTA QUEIROZ

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	00001/2014	**Tipo do documento:**	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: MEMORANDO Nº (S/N) - (CDS)		
Autor:	99456 - ANDRÉ MANUEL PEIXOTO FROTA QUEIROZ		
Usuário assinador:	99456 - ANDRÉ MANUEL PEIXOTO FROTA QUEIROZ		
Data da criação:	20/05/2014 14:56:27	**Data da assinatura:**	20/05/2014 14:56:27

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE DEFESA SOCIAL

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00001/2014
20/05/2014

Termo de desentranhamento MEMORANDO nº (S/N)
Motivo: AusÃªncia de aposiÃ§Ã&o do nome do(a) Deputado(a) Relator(a)

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	MEMORANDO
Descrição:	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATOR DO PI 205/2013		
Autor:	99456 - ANDRÉ MANUEL PEIXOTO FROTA QUEIROZ		
Usuário assinador:	99358 - DELEGADO CAVALVANTE		
Data da criação:	20/05/2014 14:59:36	**Data da assinatura:**	20/05/2014 15:04:48

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE DEFESA SOCIAL

MEMORANDO
20/05/2014

COMISSÕES TÉCNICAS	**CÓDIGO:**	**FQ-COTEC-021-03**
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR COM ESTUDO TÉCNICO	**DATA EMISSÃO:**	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	01/04/2013
	ITEM NORMA:	7.2

(CDS)

A Sua Excelência o Senhor Deputado Júlio César Filho.

Assunto: Designação para relatoria de matéria

Senhor Deputado,

1. Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno desta Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator(a) da referida matéria, lembrando-lhe o prazo regimental de 10 dias para a apresentação do Parecer (RI. Art. 82, inciso I).

2. Segue em anexo o estudo realizado pela assessoria técnica da Comissão de Defesa Social, a fim de contribuir na elaboração do parecer.

3. Solicitamos, tão logo a matéria seja relatada, encaminhá-la à Comissão para a inclusão em Pauta.

Atenciosamente,

DELEGADO CAVALVANTE

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE DEFESA SOCIAL

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	PARECER
Descrição:	PARECER DO RELATOR		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinador:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	28/05/2014 14:58:27	**Data da assinatura:**	28/05/2014 14:58:32

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
28/05/2014

PARECER DO RELATOR

Analisando o Projeto de Lei nº 205/2013 de autoria da Exma. Sra. Deputada Estadual Mirian Sobreira, emitimos parecer favorável a presente propositura.

Dep. Júlio César Filho

Relator

DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO		
Autor:	99127 - VERA LUCIA LEITE ARNALDO		
Usuário assinador:	99358 - DELEGADO CAVALVANTE		
Data da criação:	02/07/2014 08:58:40	**Data da assinatura:**	02/07/2014 13:28:42

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE DEFESA SOCIAL

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
02/07/2014

COMISSÕES TÉCNICAS	**CÓDIGO:**	**FQ-COTEC-012-03**
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	**DATA EMISSÃO:**	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

(x) REUNIÃO ORDINÁRIA ( ) REUNIÃO EXTRAORDINARIA
COMISSÃO DEFESA SOCIAL
MATÉRIA: Projeto de lei L nº 205/2013
AUTORIA: Deputada Mirian Sobreira
RELATOR: Deputado Júlio César
PARECER: Favorável

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado parecer do relator

DELEGADO CAVALVANTE

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE DEFESA SOCIAL

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	MEMORANDO
Descrição:	MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR - S/ ESTUDO TÉCNICO - DEP. FERREIRA ARAGÃO		
Autor:	99461 - ÉDIPO HENRIQUE PESSOA DE OLIVEIRA		
Usuário assinador:	99356 - MIRIAN SOBREIRA		
Data da criação:	02/07/2014 14:01:35	**Data da assinatura:**	02/07/2014 14:08:53

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
02/07/2014

COMISSÕES TÉCNICAS	**CÓDIGO:**	**FQ-COTEC-025-03**
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR SEM ESTUDO TÉCNICO	**DATA EMISSÃO:**	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	01/04/2013
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP)

A Sua Excelência o Senhor Deputado Ferreira Aragão

Assunto: Designação para relatoria de matéria

Senhor Deputado,

1. Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator da referida matéria, lembrando-lhe o prazo regimental de 10 dias para a apresentação do Parecer (RI. Art. 82, inciso I).

2. Solicitamos, tão logo a matéria seja relatada, encaminhá-la à Comissão de Trabalho, Administração e ServiçoPúblico para a inclusão em Pauta.

Atenciosamente,

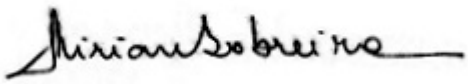

MIRIAN SOBREIRA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	PARECER
Descrição:	PARECER DO DEPUTADO FERREIRA ARAGÃO.		
Autor:	99056 - DEPUTADO FERREIRA ARAGAO		
Usuário assinador:	99056 - DEPUTADO FERREIRA ARAGAO		
Data da criação:	25/07/2014 09:46:16	**Data da assinatura:**	25/07/2014 09:46:24

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO FERREIRA ARAGÃO

PARECER
25/07/2014

Parecer favorável à tramitação do presente Projeto de Lei que institui a Semana do Desarmamento.

DEPUTADO FERREIRA ARAGAO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	POSIÇÃO DA CTASP		
Autor:	99461 - ÉDIPO HENRIQUE PESSOA DE OLIVEIRA		
Usuário assinador:	99356 - MIRIAN SOBREIRA		
Data da criação:	04/08/2014 13:29:06	**Data da assinatura:**	26/08/2014 09:00:22

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
26/08/2014

COMISSÕES TÉCNICAS	**CÓDIGO:**	**FQ-COTEC-012-03**
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	**DATA EMISSÃO:**	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

( ) REUNIÃO ORDINÁRIA (x) REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
MATÉRIA: Projeto de Lei Nº 205/2013
AUTORIA: Deputada Mirian Sobreira
RELATOR: Deputado Ferreira Aragão
PARECER: Favorável

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado o parecer do Relator.

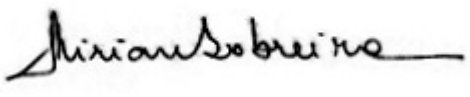

MIRIAN SOBREIRA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	ESTUDO TECNICO EM CONJUNTO (2 ASSINATURAS)
Descrição:	ESTUDO TÉCNICO - COFT		
Autor:	99280 - ACRISIO JOSE UCHOA BASTOS		
Usuário assinador:	99280 - ACRISIO JOSE UCHOA BASTOS		
Data da criação:	26/08/2014 11:32:11	**Data da assinatura:**	26/08/2014 13:50:39

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

ESTUDO TECNICO EM CONJUNTO (2 ASSINATURAS)
26/08/2014

COMISSÕES TÉCNICAS	**CÓDIGO:**	**FQ-COTEC-035-02**
ESTUDO TÉCNICO	**DATA EMISSÃO:**	15/05/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
PROJETO DE LEI Nº 205/2013
AUTORIA: DEPUTADA MIRIAN SOBREIRA
EMENTA: INSTITUI A SEMANA DO DESARMAMENTO, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

Preliminar:

I – Introdução

O Projeto de Lei, de autoria da Deputada Mirian Sobreira, que institui a Semana do Desarmamento, no âmbito do Estado do Ceará. Tem por objetivo de sensibilizar e mobilizar o cidadão cearense a unir esforços em favor do desarmamento em todos os seus aspectos.

II – Fundamentação

No Brasil, o **Estatuto do Desarmamento** é uma lei federal que entrou em vigor no dia seguinte à sanção do presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva. Trata-se da Lei 10826 de 22 de dezembro de 2003, sem o apoio da maioria da população fato comprovado posteriormente no referendo de 2005 e regulamentada pelo decreto 5123 de 1º de julho de 2004 e publicada no Diário Oficial da União em 2 de julho de 2004, que "dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição (...)". O Estatuto entrou em vigor no dia seguinte à sanção do presidente da República, quando foi publicada no Diário Oficial da União. (Ou seja, começou a vigorar no dia 23 de dezembro de 2003).

A lei proíbe o porte de armas por civis, com exceção para os casos onde haja necessidade comprovada; nesses casos, haverá uma duração previamente determinada e sujeita o indivíduo à demonstração de sua necessidade em portá-la, com efetuação de registro e porte junto à Polícia Federal (Sinarm), para armas de uso permitido, ou ao Comando do Exército (Sigma), para armas de uso restrito, e pagar as taxas, que foram aumentadas. Um exemplo dessas situações são as pessoas que moram em locais isolados, que podem requerer autorização para porte de armas para se defender. O porte pode ser cassado a qualquer tempo, principalmente se o portador for abordado com sua arma em estado de embriaguez ou sob efeito de drogas ou medicamentos que provoquem alteração do desempenho intelectual ou motor.

Somente poderão portar arma de fogo os responsáveis pela garantia da segurança pública, integrantes das Forças Armadas, policiais civis, militares, federais e rodoviários federais, agentes de inteligência, agentes e guardas prisionais, auditores fiscais e os agentes de segurança privada quando em serviço. Já os civis, mediante ou não a concessão do porte de arma de fogo, só podem comprar agora os maiores de 25 anos, e não maiores de 21 anos, devido a estatísticas que sugerem grande número de perpetradores e vítimas de mortes ocorridas com jovens entre 17 e 24 anos.

Os brasileiros, acossados pela violência crescente, manifestam uma enorme curiosidade, e até mesmo angústia, de se informar sobre um assunto que até pouco tempo atrás era considerado tabu entre nós: o obscuro e secretíssimo universo das armas de fogo. O comércio ilegal de armas e munições garante altos lucros a interesses que tudo fazem para que essa atividade continue oculta do público. Sobre os caminhos e descaminhos das armas, muito se fala e pouco se sabe. A semana do desarmamento deverá estimular a cultura de paz e da não violência por meio da redução de armamento.

Nesse contexto desolador o quadro revelado é espantoso: o país tem mais de 17 milhões de armas de fogo, 90% delas nas mãos de civis, quando a média internacional é de 60%. Pior, metade das armas é ilícita, isto é, o governo não sabe quais são e quem as possui. Como fiscalizá-las assim? Como controlar o crime?

Estatuto do Desarmamento tornou mais difícil o cidadão ter acesso ao porte de arma e estimulou a população a se desarmar. Foi o estatuto que instituiu a realização das **campanhas de desarmamento**, prevendo o pagamento de indenização para quem entregasse espontaneamente suas armas, a qualquer momento, à Polícia Federal.

A autora desta propositura menciona que a Semana Estadual do Desarmamento será proclamada anualmente a partir de 24 de outubro, conforme previsão da Organização das Nações Unidas (ONU), Resolução nº 50/72, de 10 de janeiro de 1996. Para atender o disposto nesta propositura, durante a Semana Estadual do Desarmamento, deverão ser realizadas, como parte da programação, ações educativas.

O Chefe do Poder Executivo expedirá os atos regulamentares necessários ao fiel cumprimento desta Lei.

Podemos observar que os arts. 2º e 3º da proposição, merecem destaque, notadamente porque impõem, uma conduta ao Poder Executivo Estadual, na medida em que deverá expedir os atos necessários ao fiel cumprimento da lei, regulamentando a matéria; E mesmo que, não estando catalogado no art. 2º que o Poder Executivo é o responsável pela execução do que aduz o artigo em baila, o que não deixa de validar que o responsável por executar referida norma jurídica, é o Poder Executivo, portanto a procuradoria oferecer o parecer favorável a tramitação do projeto, mas sugerindo a supressão ou alteração dos arts. 2º e 3º da proposição.

III – Considerações finais

Portanto, conforme visto, é notável a importância dessa Proposta de Lei da Deputada Mirian Sobreira, visto a grande contribuição para a ampla divulgação do debate sobre esse importante tema e, consequentemente, para a redução da violência e dos acidentes domésticos ocorridos em razão da utilização de armas de fogo. Com tanta violência, nas ruas e dentro de casa, o brasileiro está com medo e tem razões de sobra para estar. Ele quer se informar, entender o que se passa e quer influir.

Para implantar esse Projeto, **haverá ônus ao Estado**, visto que teremos a confecção e afixação dos cartazes, divulgação na mídia e disponibilização pessoas durante o evento. Mesmo que sendo um valor irrisório para a grandeza da ação.

Referências Bibliográficas

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.826.htm

http://www.mvb.org.br/noticias/index.php?&LAYOUT_ADM=true&modo=adm&action=showClip&clip1

http://www.brasil-cs-onu.com/secao/resolucoes/page/4/

ACRISIO JOSE UCHOA BASTOS

ASSESSOR (A) TÉNICO (A)

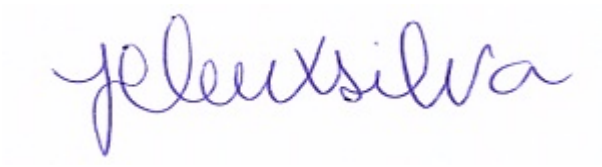

JOSÉ CLEUDEMIR XAVIER DA SILVA

CONSULTOR (A) TÉCNICO (A) LEGISLATIVO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	MEMORANDO
Descrição:	MEMORANDO DESIGNANDO RELATOR		
Autor:	99354 - LULA MORAIS		
Usuário assinador:	99354 - LULA MORAIS		
Data da criação:	26/08/2014 14:03:45	**Data da assinatura:**	26/08/2014 14:03:52

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
26/08/2014

COMISSÕES TÉCNICAS	**CÓDIGO:**	**FQ-COTEC-021-03**
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR COM ESTUDO TÉCNICO	**DATA EMISSÃO:**	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	01/04/2013
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação (COFT)

A Sua Excelência o Senhor Deputado Osmar Baquit.

Assunto: Designação para relatoria de matéria

Senhor Deputado,

1. Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno desta Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator da referida matéria, lembrando-lhe o prazo regimental de 10 dias para a apresentação do Parecer (RI. Art. 82, inciso I).

2. Segue em anexo o estudo realizado pela assessoria técnica da Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação, a fim de contribuir na elaboração do parecer.

3. Solicitamos, tão logo a matéria seja relatada, encaminhá-la à Comissão para a inclusão em Pauta.

Atenciosamente,

LULA MORAIS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	PARECER
Descrição:	PARECER AO PROJETO DE LEI 205/2013		
Autor:	99071 - DEPUTADO OSMAR BAQUIT		
Usuário assinador:	99071 - DEPUTADO OSMAR BAQUIT		
Data da criação:	26/11/2014 11:55:03	**Data da assinatura:**	26/11/2014 11:55:10

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO OSMAR BAQUIT

PARECER
26/11/2014

PROJETO DE LEI Nº 00205/2013

AUTOR: **DEPUTADA MIRIAN SOBREIRA**

EMENTA: INSTITUI A SEMANA DO DESARMAMENTO, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

O Projeto de Lei nº 00205/2013, de autoria da Deputada Mirian Sobreira, institui a semana do desarmamento, no âmbito do Estado do Ceará.

Instada a se manifestar acerca do presente Projeto, a emérita Procuradoria desta Assembleia Legislativa, por intermédio da douta Consultoria Técnico-Jurídica, ofertou parecer favorável à sua regular tramitação, recomendando, entretanto, a supressão ou alteração dos arts. 2º e 3º da proposição.

É de grande relevância a matéria que se insere na presente demanda, pois as estatísticas elaboradas em torno da Segurança Pública no nosso Estado, demonstram que a posse e o porte de armas de fogo, até mesmo quando se destinam à defesa pessoal do cidadão, são causas determinantes para o aumento da violência. Assim sendo, o Tema desarmamento deve estar constantemente em pauta, o que respalda a propositura em apreço.

Ante tais circunstâncias, opinamos **favoravelmente** à regular tramitação do Projeto em epígrafe, nas condições propostas no parecer da douta Procuradoria desta Assembleia Legislativa, no tocante à supressão ou alteração dos arts. 2º e 3º da proposição.

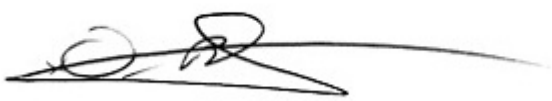

DEPUTADO OSMAR BAQUIT

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	POSIÇÃO DA COFT		
Autor:	99457 - MARCOS HENRIQUE ALMEIDA CORDEIRO		
Usuário assinador:	99071 - DEPUTADO OSMAR BAQUIT		
Data da criação:	02/12/2014 15:12:53	**Data da assinatura:**	03/12/2014 15:54:20

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
03/12/2014

COMISSÕES TÉCNICAS	**CÓDIGO:**	**FQ-COTEC-012-03**
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	**DATA EMISSÃO:**	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

( ) REUNIÃO ORDINÁRIA (X) REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
MATÉRIA: Projeto de Lei Nº 205/2013
AUTORIA: Deputada Mirian Sobreira
RELATOR: Deputado Osmar Baquit
PARECER: Favorável

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado parecer do relator

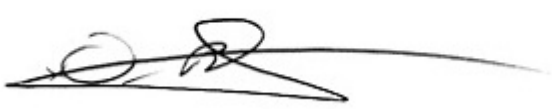

DEPUTADO OSMAR BAQUIT

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCICIO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DESPACHO
Descrição:	DELIBERAÇÃO EM PLENÁRIO		
Autor:	99007 - ALBERTO PORTELA		
Usuário assinador:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	04/12/2014 12:35:15	**Data da assinatura:**	04/12/2014 13:37:48

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
04/12/2014

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 130ª (CENTÉSIMA TRIGÉSIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA OITAVA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 04/12/2014.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 75ª (SEPTUAGÉSIMA QUINTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA OITAVA LEGISLATURA, EM 04/12/2014.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 76ª (SEPTUAGÉSIMA QUARTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA, EM 04/12/2014.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E OITENTA E QUATRO

INSTITUI A SEMANA DO DESARMAMENTO, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado do Ceará, a Semana do Desarmamento, com o objetivo de sensibilizar e mobilizar o cidadão cearense a unir esforços em favor do desarmamento em todos os seus aspectos.

Parágrafo único. A Semana Estadual do Desarmamento será proclamada anualmente a partir de 24 de outubro, conforme previsão da Organização das Nações Unidas - ONU, Resolução nº 50/72, de 10 de janeiro de 1996.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 4 de dezembro de 2014.

DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
PRESIDENTE

DEP. TIN GOMES
1.º VICE-PRESIDENTE

DEP. LUCÍLVIO GIRÃO
2.º VICE-PRESIDENTE

DEP. SÉRGIO AGUIAR
1.º SECRETÁRIO

DEP. MANOEL DUCA
2.º SECRETÁRIO

DEP. JOÃO JAIME
3.º SECRETÁRIO

DEP. DEDÉ TEIXEIRA
4.º SECRETÁRIO

Estabelecimentos Penais e por difundir informações incentivando a participação dos presos custodiados alfabetizados nas ações do Projeto Remição pela Leitura, em todos os Estabelecimentos Penais do Estado do Ceará.

Art.8º A remição pela leitura será assegurada de forma paritária com a remição concedida ao trabalho, e cumulativa quando envolver a realização paralela das duas atividades, se compatíveis.

Art.9º A participação do preso custodiado alfabetizado no Projeto Remição pela Leitura será voluntária, mediante inscrição no setor da administração do respectivo Estabelecimento Penal.

Art.10. O preso custodiado alfabetizado integrante das ações do Projeto Remição pela Leitura realizará a leitura de uma obra literária e elaborará um relatório de leitura ou uma resenha, o que permitirá remir quatro (quatro) dias de sua pena e ao final de até 12 (doze) obras lidas e avaliadas, terá a possibilidade de remir 48 (quarenta e oito) dias, no prazo de 12 (doze) meses de acordo com a capacidade gerencial da Unidade.

Art.11. Para fins de remição da pena, o preso custodiado alfabetizado poderá escolher por mês, somente uma obra literária dentre os títulos selecionados para leitura e terá o prazo de 21 (vinte e um) a 30 (trinta) dias para, apresentar ao final desse período o relatório de leitura ou resenha.

Art.12. O relatório de leitura ou a resenha deverá ser elaborado individualmente, de forma presencial, em local adequado, providenciado pela Direção do Estabelecimento Penal, na presença de no mínimo 1 (um) representante indicado pela Comissão de Remição da Pena pela Leitura.

§1º O relatório de leitura será elaborado pelos custodiados alfabetizados de Ensino Fundamental ou equivalente.

§2º A resenha será elaborada pelos custodiados alfabetizados de Ensino Médio, Superior e Pós-Superior.

Art.13. Será utilizada a nota de 0,0 (zero) a 10,0 (dez), sendo considerado aprovado o relatório de leitura ou a resenha que atingir a nota igual ou superior a 6,0 (seis), conforme Sistema de Avaliação adotado pela Secretaria da Educação do Estado do Ceará – SEDUC.

Art.14. O acervo bibliográfico indicado pela Comissão de Remição da Pena pela Leitura, o qual subsidiará as ações de Remição da Pena pela Leitura, será disponibilizado aos Estabelecimentos penais.

Art.15. A Secretaria da Justiça e Cidadania e a Secretaria da Educação disciplinarão por meio de portaria conjunta os integrantes da Comissão de Remição pela Leitura, entre membros de seus quadros funcionais.

Art.16. Os integrantes da Comissão de Remição pela Leitura serão cientificados dos termos do art.130 da Lei nº7.210, de 11 de julho de 1984, acerca da possibilidade de constituição de crime por atestar com falsidade um pedido de remição de pena, mediante assinatura de termo de ciência.

Art.17. A Comissão da Remição pela Leitura será responsável por:

I - relacionar as obras literárias que compõem as ações da Remição pela Leitura;

II - atualizar periodicamente os títulos das obras literárias do acervo das ações da Remição pela Leitura;

III - orientar os presos custodiados alfabetizados sobre como elaborar relatórios de leitura e resenhas;

IV - realizar a orientação de escritas e reescritas de textos para a elaboração dos relatórios de leitura e das resenhas;

V - indicar um representante para fiscalizar a elaboração do relatório de leitura ou resenha nos termos do art.12 desta Lei.

Parágrafo único. Outras responsabilidades da Comissão poderão ser regulamentadas por meio de portaria conjunta.

Art.18. A Secretaria da Educação do Estado do Ceará – SEDUC, por meio dos seus profissionais, avaliará os relatórios de leitura e as resenhas.

Art.19. Toda equipe de operadores de execução penal será responsável por zelar pela execução e bom andamento das ações do Projeto Remição pela Leitura, nos respectivos Estabelecimentos Penais.

Art.20. A Secretaria da Justiça e Cidadania do Estado do Ceará - SEJUS, poderá promover exposições, rodas de leitura, concursos de redação e literários dentre outras atividades de enriquecimento cultural, envolvendo os integrantes das ações do Projeto Remição pela Leitura.

Art.21. O atestado para fins de remição será expedido pela Secretaria da Educação do Estado do Ceará – SEDUC, e encaminhará para a Direção da Unidade para arquivamento no prontuário do custodiado.

Art.22. Os relatórios de leitura e resenhas permanecerão arquivados na Secretaria da Educação do Estado do Ceará – SEDUC.

Art.23. A remição da pena pela leitura será declarada pelo juiz competente para a execução da pena.

Art.24. A Secretaria da Justiça e Cidadania do Estado do Ceará – SEJUS, regulamentará por meio de Portaria o estabelecido nesta Lei.

Art.25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.26. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 26 de dezembro de 2014.

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
Mariana Lobo Botelho Albuquerque
SECRETÁRIA DA JUSTIÇA E CIDADANIA

*** *** ***

LEI Nº15.721, 26 de dezembro de 2014.
(Autoria: Mirian Sobreira)

INSTITUI A SEMANA DO DESARMAMENTO, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica instituída, no âmbito do Estado do Ceará, a Semana do Desarmamento, com o objetivo de sensibilizar e mobilizar o cidadão cearense a unir esforços em favor do desarmamento em todos os seus aspectos.

Parágrafo único. A Semana Estadual do Desarmamento será proclamada anualmente a partir de 24 de outubro, conforme previsão da Organização das Nações Unidas - ONU, Resolução nº50/72, de 10 de janeiro de 1996.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 26 de dezembro de 2014.

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
Servilho Silva de Paiva
SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

*** *** ***

LEI Nº15.722, 26 de dezembro de 2014.
(Autoria: Ronaldo Martins)

INSTITUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ, O DIA DO OBREIRO UNIVERSAL.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica instituído, no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará, o Dia do Obreiro Universal, a ser celebrado, anualmente, no terceiro domingo do mês de agosto.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 26 de dezembro de 2014.

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** *** ***

LEI Nº15.723, 26 de dezembro de 2014.
(Autoria: Dr. Sarto)

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA O INSTITUTO FAZENDO ACONTECER.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Considera de utilidade pública, o Instituto Fazendo Acontecer - IFA, instituição do terceiro setor, de caráter comunitário, social e educativo, com endereço no Conjunto Castelo Branco Quadra "E" nº136, Bairro Presidente Kennedy, no Município de Fortaleza, no Estado do Ceará,.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 26 de dezembro de 2014.

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
Josbertini Virgínio Clementino
SECRETÁRIO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

*** *** ***